MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10726.000661/98-45
Recurso nº.	:	120.051
Matéria	:	IRPF - Exs: 1996 e 1997
Recorrente	:	REMER MARTINS DE ANDRADE
Recorrida	:	DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de	:	28 de janeiro de 2000
Acórdão nº.	:	104-17.360

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - DECISÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - INCONFORMISMO - INTEMPESTIVIDADE - O inconformismo do contribuinte apresentado fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador de primeiro ou segundo grau de conhecer as razões de defesa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REMER MARTINS DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, *por unanimidade de votos*, NÃO CONHECER *do recurso, por intempestivo o* inconformismo do contribuinte contra a decisão do Delegado da Receita Federal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000661/98-45
Acórdão nº. : 104-17.360
Recurso nº. : 120.051
Recorrente : REMER MARTINS DE ANDRADE

RELATÓRIO

REMER MARTINS DE ANDRADE, funcionário da Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A, *jurisdicionado à inspetoria da Receita Federal em Macaé - RJ*, através de patrono devidamente constituído nos autos, requereu a retificação de suas Declarações de Rendimentos referentes aos anos-calendário de 1995 e 1996, visando a exclusão de parcelas que agora entende como sendo "verbas indenizatórias", e a conseqüente restituição do Imposto de Renda, retido e pago, devidamente atualizado.

Fundamenta seu pleito alegando que trabalhara, em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde o ano de 1988 até a implantação do que denomina "quinta turma", sendo as correspondentes horas-extras somente pagas nos anos de 1995 e 1996, em parcelas mensais juntamente com os demais rendimentos a título de IHT - Indenização de Horas Trabalhadas, e submetidas à retenção de Imposto de Renda na Fonte.

O Delegado da Receita Federal em Campos, após cuidadosa análise do requerido indefere o pedido, apresentando-se a Decisão nº. 410/98, de fls. 08/09v, assim ementada:

Processo nº. : 10726.000661/98-45
Acórdão nº. : 104-17.360

"IRPF/96/97 - REVISÃO DE LANÇAMENTO - RESTITUIÇÃO - A exclusão de parcelas de rendimentos, anteriormente computados 'in totum" como tributáveis, em rendimentos não tributáveis, resulta como conseqüência num direito creditório em potencial, quando procedente a reclassificação dos rendimentos.

PEDIDO TOTALMENTE INDEFERIDO."

Ciente da Decisão em 05/11/98, contribuinte, em 11/12/98, peticiona à *Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro* (fls. 10/11).

Constatando a intempestividade do inconformismo do sujeito passivo à *Delegacia de Julgamento, com base na legislação vigente, não toma conhecimento da* petição, determinando a remessa dos autos à IRF/MACAÉ-RJ, "para que proceda à análise na forma que dispõe a Portaria do Secretário da Receita Federal nº. 4.980, de 04/10/94.

Ainda irresignado, o contribuinte apresentou recurso a esse Conselho, estando suas Razões acostadas aos autos às fls. 16/19).

É o Relatório.

Processo nº. : 10726.000661/98-45
Acórdão nº. : 104-17.360

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Do inconformismo à decisão do Delegado da Receita Federal, nos termos da Portaria SRF nº 4.980, *instaura-se a lide. Consequentemente, há de ser observado os* prazos previstos no Decreto nº. 70.235. Portanto, 30 dias após à ciência, seja de decisão do Delegado da Receita Federal ou da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento, em primeira instância.

Efetivamente, o recorrente ao protocolar seu inconformismo em 11/12/98 (fls. 10) *tendo sido cientificado em 05/11/98 (fls. 09-v), descumpriu o prazo regulamentar* de 30 (trinta) dias e, portanto, sequer se instaurou o litígio.

Em seu apelo dirigido a este Conselho não trouxe o recorrente nenhum fato que justificasse ou impedisse a apresentação tempestiva de seu inconformismo.

Tal fato impede, legal e processualmente, que este Colegiado conheça das razões do recurso trancando, via de conseqüência, a apreciação do mérito.

Processo nº. : 10726.000661/98-45
Acórdão nº. : 104-17.360

Pelo exposto meu voto é no sentido de não conhecer do recurso face à intempestividade do inconformismo do contribuinte à decisão do Delegado da Receita Federal.

Sala das Sessões (DF), em 28 de janeiro de 2000

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE